



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12474/12

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado (a): Giseuda de Carvalho Fagundes

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00068/18

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **12474/12**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor da PBPREV adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 02 de outubro de 2018

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. em Exerc. Antonio Cláudio Silva Santos

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12474/12

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Trata o presente processo da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Giseuda de Carvalho Fagundes, matrícula n.º 71.758-4, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Estado da Educação.

A Auditoria em seu relatório sugeriu que fosse notificado o gestor da PBPREV para esclarecer a inconformidade que sobre não comprovação do tempo de atividades no magistério (25 anos de sala de aula) exercido pela beneficiária.

Após notificação (fl. 47) a autarquia previdenciária apresentou defesa, formalizada pelo documento n.º 25969/12, apresentando a certidão de efetivo exercício nas funções de magistério, fornecida pela Secretaria de Estado da Educação, informando que a ex-servidora havia integralizado 18 anos, 10 meses e 06 dias de efetivo exercício em sala de aula (fl. 52). No entanto, remanesce ainda a inconformidade apontada no relatório inicial, tendo em vista que nos autos já constava uma certidão semelhante a que fora juntada, em sede de defesa, Porém, informando o tempo de sala de aula da ex-servidora, num total de 19 anos e 24 dias (fl. 04), motivo pelo qual foi sugerida nova notificação.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA pugnando pela citação postal da autoridade responsável, com a consequente, citação por edital, caso a primeira não se concretize, tudo conforme o art. 96, §1º e §2º do RITCE-PB.

Notificado o Presidente da PBPREV apresentou justificativas através do DOC TC 39502/16, informando que não obstante tenha efetuado notificação à interessada acerca dos fatos questionados por este órgão de instrução, até a presente data, não havia obtido qualquer resposta da ex-servidora.

Em análise aos autos, verificou a Auditoria que na época da concessão do ato aposentatório a ex-servidora havia cumprido o tempo total de 10.689 dias (29 anos, 3 meses e 14 dias – fl. 37), perante o Estado. Porém, não houve comprovação de que a beneficiária atuou em atividades exclusivas do magistério, durante o tempo mínimo de 9.125 dias, bem como, considerando que ainda restavam 261 dias para que pudesse obter a concessão de seu benefício conforme a regra geral, sem as vantagens de redução no tempo de contribuição e na idade garantidas aos professores, conforme o §5º, do art. 40 da CF/88, resta apenas, à segurada, a opção de retornar à atividade para o cumprimento do tempo restante, já que atualmente conta com 58 anos de idade e não pode ainda obter a concessão de seu benefício com base na regra da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Diante do exposto, sugeriu o órgão técnico nova notificação à autoridade responsável, no sentido de tornar sem efeito o ato aposentatório formalizado pela Portaria – A – 1578 (fl. 42), fazendo com que a ex-servidora retorne à atividade para cumprir o tempo restante (261 dias) até completar o total de 10.950 dias.

Mais uma vez notificada a autoridade responsável se pronunciou no sentido de poder de autotutela da Administração Pública havia decaído, com fulcro na lei do processo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12474/12

administrativo federal (lei nº. 9.784/99), posto que supostamente haveria transcorrido 08 (oito) anos desde o ato de aposentadoria do servidor até a presente data de análise por esta Corte de Contas. Além disso, sustentou-se que alguns atos administrativos não podem ser revogados em virtude de sua natureza e as consequências decorrentes deles, como por exemplo, os atos já consumados.

Em face ao supracitado, a Auditoria entendeu que os argumentos utilizados em sede de defesa encontram-se infundados, pois, o ato concessório de benefício previdenciário é classificado como complexo, ou seja, é imprescindível o concurso de vontades unificadas para torná-lo legal, através da manifestação de mais de um órgão, para que então se encontre acabado. Sendo assim, o ato em comento é emanado por uma autarquia estadual (PBPREV) e apenas após a análise de competência Tribunal de Contas e a sua consequente aprovação, é que se consubstancia o ato administrativo complexo, tornando-se perfeito, válido e eficaz. Ademais, é importante salientar que feita a contagem correta dos prazos percebeu-se que ainda não transcorreu o prazo decadencial. Logo, após o ingresso do presente processo nesta Corte de Contas no dia 25/09/2012 (fl. 44) até a presente data ainda não decorreu o lapso temporal que levasse a perda do "próprio direito de anular seus próprios atos". Por fim, os 04 meses e 04 dias a serem incluídos, conforme solicitados em petição, ainda não são suficientes para perfazer os requisitos de concessão do benefício. Nesse sentido, foi sugerida nova notificação para sanar as inconformidades já explanadas.

O Presidente da PBPREV veio aos autos apresentar defesa, informando que notificou a beneficiária para corrigir a falha, concedendo-lhe prazo razoável para apresentar esclarecimentos, no entanto, não obteve resposta, motivo pelo qual foi sugerida nova notificação da autoridade responsável.

Após notificação de praxe com os esclarecimentos apresentados, a Auditoria entendeu por notificar o gestor da PBPREV para que promova o cancelamento da Portaria (fls. 42) e do respectivo benefício, realizando a sua devida publicação em Órgão Oficial, trazendo aos autos também a comprovação de que a ex-servidora retornou às atividades, conforme relatório às fls. 212/213.

Em resposta (fls. 236/237) veio o instituto de previdência e colacionou defesa informando, em síntese, que notificou a beneficiária a fim de comprovar que a mesma retornou às atividades, porém, não obteve resposta. Quanto ao cancelamento da Portaria que concedeu o benefício da aposentadoria, a Autarquia não se manifestou.

Diante disso, a Auditoria concluiu que necessário se faz a **baixa de resolução** assinando prazo para que a Autoridade competente promova o cancelamento da Portaria que concedeu o benefício da aposentadoria, haja vista que a servidora não conta com o tempo suficiente para a concessão do benefício. Ato contínuo, que seja enviada a publicação em órgão oficial de imprensa da portaria supracitada.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01094/18, pugnano pela NEGATIVA DE REGISTRO ao ato de aposentadoria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12474/12

sob apreciação, fixando-se prazo para que a entidade previdenciária proceda às medidas necessárias e pela COMPROVAÇÃO de que a beneficiária retornou às atividades como professora para o cumprimento do tempo restante.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que a beneficiária não comprovou o tempo de atividades no magistério, ou seja, 25 anos de sala de aula, sendo necessária assinação de prazo para que a autarquia estadual promova o cancelamento do benefício, bem como, comprove que a aposentada retornou às atividades como professora para o cumprimento do tempo restante.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA assine o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor da PBPREV adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

É a proposta.

João Pessoa, 02 de outubro de 2018

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 5 de Outubro de 2018 às 10:33



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 4 de Outubro de 2018 às 14:50



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 8 de Outubro de 2018 às 09:39



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 4 de Outubro de 2018 às 16:39



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 5 de Outubro de 2018 às 08:57



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO